



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURÍDICO 101/2019 De 11 de Julho de 2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 46/2019**
PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“ Autorização Legislativa para realização de leilão para alienar sucatas, consideradas inservíveis de propriedade do Município de Querência – MT”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2019 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre ***“ Autorização Legislativa para realização de leilão para alienar sucatas, consideradas inservíveis de propriedade do Município de Querência”***

O projeto veio instruído com justificativa, onde o senhor prefeito informa que a medida visa a alienar, através de leilão público, na forma da Lei 8.666/93, as sucatas depositadas ao lado do pátio de máquinas do Município. Informou ainda que a autorização solicitada, decorre do fato de que a estrutura metálica e cobertura foram danificadas pela força do vento em um temporal ocorrido no ano de 2018, derrubando toda a estrutura não servindo o material para reforma. Anexado a proposta veio Laudo do departamento de Engenharia do Município.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Quanto a iniciativa cumpre destacar que não consta vício de iniciativa que macule referido projeto de lei, uma vez que compete ao gestor municipal administrar, gerir, alienar e utilizar o bem público buscando alcançar sempre o bem comum da comunidade local por força do artigo 14, III da LOMQ.¹

Não obstante inexista norma que exija a autorização legislativa para alienação de bens móveis inservíveis em nosso arcabouço jurídico, encontramos no art. 10 da Lei orgânica a exigência de processo licitatório para a alienação de bens móveis do Município, independente se os mesmos são servíveis ou inservíveis², em conformidade com os ditames da Lei Federal 8.666/93, mais especificamente em seu artigo 17 que diz:

“ A alienação de bens da administração pública é subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, possuir avaliação e por meio de processo licitatório na modalidade leilão”.

Da mesma forma procede o artigo 17, II, da Lei 8.666/93, condicionando a alienação De bens móveis à avaliação e à licitação, possuindo a seguinte redação:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*

¹ **Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens; **LOMQ**

² **Art. 10** - A alienação de bens móveis dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Porém, tendo sido encaminhado a esta Assessoria Jurídica, verifica-se que consta do presente projeto de lei avaliação dos bens a serem alienados, bem como sendo acertada a escolha da modalidade licitatória, qual seja: leilão.

O artigo, 22, §5º, da Lei de Licitações, preconiza que: “Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração (...”).

No que concerne à avaliação, consta do artigo 53, da Lei 8.666/93:

“Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

Compulsando os autos **verificou-se a existência de Laudo de Avaliação emitida pela Engenheira Angélica Franco**, de modo a estabelecer o valor mínimo dos bens a serem leiloadados, cumprindo assim os requisitos legais para a medida proposta.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 17 da Lei Federal 8.666/93 (lei das Licitações) esta procuradora , s.m.j **OPINA** pela **VIABILIDADE** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



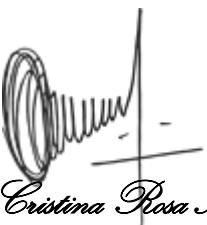
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer s.m.j



Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39